



Proc.: 01603/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.603/2020/TCE-RO (apensos n. 0073/2019/TCE-RO; 0085/2019/TCE-RO; 0096/2019/TCE-RO; 2.232/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEL : Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE COM POSSÍVEL REPERCUSSÃO NAS CONTAS PRESTADAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS. AUDITORIA EM ANDAMENTO. PROPOSITURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO COLEGIADO PLENO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Em razão do surgimento de fatos supervenientes com possível repercussão sobre as contas prestadas, deve o feito ser sobrestado até a conclusão dos trabalhos de auditoria instaurados pelo Tribunal de Contas.

2. Voto, portanto, por sobrestar a presente prestação de contas, com fulcro no § 1º, do art. 10, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 247, do RITCE-RO, na forma proposta pelo Ministério Público de Contas e deferida pelo Colegiado Pleno, até que se concluem os trabalhos de auditoria desencadeados por este Tribunal Especializado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, na qualidade de Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - SOBRESTAR, na Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, o presente processo de prestação de contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, com fundamento no §1º, do art. 10, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 247, do RITCE-RO, pelo prazo necessário à conclusão dos trabalhos de auditoria desencadeados por este Tribunal Especializado naquele município, com o desiderato de verificar possível conexão do resultado da auditoria com o objeto escopo da prestação de contas do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**;

II - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, que promova o acompanhamento do sobrestamento dos autos indicado no item I deste Dispositivo, remetendo-os, *in continenti*, ao Relator, quando da conclusão dos trabalhos de auditoria com as eventuais repercussões sobre as presentes contas;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, o **Departamento do Pleno**, deste *Decisum* à **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, **ou a quem a substitua, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – CIENTIFIQUE-SE, o **Departamento do Pleno**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

V – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.603/2020/TCE-RO (apensos n. 0073/2019/TCE-RO; 0085/2019/TCE-RO; 0096/2019/TCE-RO; 2.232/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEL : Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, na qualidade de Prefeita Municipal.

2. O trabalho técnico identificou infringências de cunho formal, conforme se vê, à fl. n. 269 (ID n. 933743), consistentes em não-atingimento das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, e, também, de não-cumprimento de determinações deste Tribunal; ao concluir, a SGCE faz o seguinte encaminhamento, *litteris*:

7. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da seguinte ocorrência:

7.1.1. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 4.115/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal

7.1.2. Não cumprimento das seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item IV, b; Acórdão APL-TC 00455/18, Processo n. 1561/18, Itens III, 'a' e IV; Acórdão APL-TC 00499/17, Processo 1402/17, Item II, 2, 3, 4, 5, 6.

[...]

(grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Submetido o feito ao crivo ministerial (ID n. 936323) para manifestação, o *Parquet* de Contas assentiu com os apontamentos lançados pela SGCE, e pugnou, também, por ressaltar as contas em apreço, em razão das irregularidades apuradas; a conclusão ministerial, vista, à fl. n. 300 dos autos, assenta o seguinte opinativo, *verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pela Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita do Município de Cacoal, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades:

I.1 - **infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO** (Lei nº 4.115/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal;

I.2 - **Não cumprimento das seguintes determinações exaradas por esse Tribunal de Contas:** Acórdão APL-TC 00318/19, Processo n. 00695/19, Item IV, b; Acórdão APL-TC 00455/18, Processo n. 1561/18, Itens III, 'a' e IV; Acórdão APLTC 00499/17, Processo 1402/17, Item II, 2, 3, 4, 5, 6;

[...]

(grifos no original).

4. Malgrado, estarem os autos maduros para elaboração de voto, exurgiram fatos supervenientes consubstanciados na deflagração de ação policial denominada OPERAÇÃO RECICLAGEM, na qual se investigam prefeitos municipais por possíveis crimes contra a Administração Pública, em municípios do Estado de Rondônia, pontualmente, nas cidades de **SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, JI-PARANÁ, ROLIM DE MOURA**, e também, **CACOAL**, este último, titular da presente prestação de contas.

5. Em razão desse contexto, este Tribunal Especializado desencadeou procedimento específico de auditoria, com o desiderato de verificar a existência de conexão entre os possíveis achados decorrentes desse trabalho técnico, com o objeto escopo das prestações de contas daqueles municípios do exercício financeiro de 2019.

6. Com essa motivação, o Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, por ocasião da 9ª Sessão Telepresencial do Pleno realizada no dia 26/11/2020, propugnou pelo sobrestamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2019, dos mencionados municípios, até que se concluíssem os trabalhos de auditorias iniciados por este Órgão Superior de Controle Externo, no que foi deferido, por unanimidade, pelo Colegiado Pleno.

7. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

Acórdão APL-TC 00402/20 referente ao processo 01603/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Por força normativa da Constituição Federal vigente, vista no seu art. 71, I, reproduzida no art. 49, I, da Constituição Estadual, bem assim nos termos fixados no art. 1º, III, e art. 35, da LC n. 154, de 1996, o Tribunal de Contas tem o dever de apreciar, via Parecer Prévio, no prazo legal fixado, as contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais.

2. Ocorre, contudo, que exurgiram fatos supervenientes, conhecidos em razão da OPERAÇÃO RECICLAGEM da Polícia Federal, tornados públicos por divulgação nos veículos de comunicação, dando conta de que a Prefeita do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, a **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI** – bem como, também, os Prefeitos dos Municípios de **ROLIM DE MOURA**, **SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ** e **JI-PARANÁ** – figurava como investigada por possíveis crimes contra a Administração Pública, perpetrados naquela municipalidade.

3. Diante dessa realidade e ante a iniciativa deste Tribunal de Contas de instaurar procedimento de auditoria, com vista a verificar a existência de conexão entre os possíveis achados identificados no trabalho técnico e o objeto escopo da prestação de contas do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, de forma preventiva, o Ministério Público de Contas propôs, por ocasião da 9ª Sessão Telepresencial do Pleno realizada no dia 26/11/2020, cuja ata foi publicada no DOeTCE-RO n. 2.254, de 15/12/2020 – e o Colegiado Pleno deferiu – o sobrestamento do presente processo de contas anuais, assim como, também, dos demais municípios cujos prefeitos são investigados, até a conclusão dos trabalhos técnicos.

4. Cabe destacar, por ser de relevo, que o procedimento de auditoria faz parte do mister de atribuições do Tribunal de Contas, garantido no inciso IV, do art. 49, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art. 49 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV - **realizar** inspeções e **auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II, **por iniciativa do próprio Tribunal de Contas**, da Assembléia Legislativa e de Comissões Técnicas ou de Inquérito;
[...]
(grifou-se).

5. Tal procedimento, também, consta devidamente sedimentado no art. 36, I, da LC n. 154, de 1996 deste Tribunal de Contas; veja-se o teor:

Art. 36. **Compete, ainda, ao tribunal:**

I - **realizar**, por iniciativa da Assembléia Legislativa, das Câmaras Municipais, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e **auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipal;
(grifou-se).

6. Para, além disso, é de se vê, que a propositura do MPC pelo sobrestamento do feito mostra-se oportuna e salutar; ademais, é perfeitamente possível, consoante se observa do texto grafado no art. 247, do RITCE-RO, que estabelece, *verbis*:

Art. 247. **O Relator presidirá a instrução do processo, determinando**, mediante despacho singular, de ofício ou **por provocação** do órgão de instrução ou do **Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação**, a citação, a audiência dos responsáveis, **ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos**, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.
(grifou-se).

7. De igual forma, a LC n. 154, de 1996, no § 1º, do seu art. 10, dispõe, *in litteris*:

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, **resolve sobrestar** o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.
(grifou-se).

8. De se ver, portanto, que o sobrestamento, quando devidamente justificado, apresenta-se como medida intrínseca e indispensável ao desfecho da matéria e, por consequência, necessária para a entrega isenta e oportuna da jurisdição, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, corolários do devido processo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. Assim, diante dos fatos supervenientes exsurcidos, cabe a este Tribunal de Contas, proceder as medidas necessárias a fim de trazer à luz, nos exatos limites legais e constitucionais, quaisquer fatos que possam repercutir e implicar no resultado da gestão, notadamente, no contexto das contas do exercício de 2019, prestadas pela Jurisdicionada, **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, Prefeita do Município de **CACOAL-RO**, e, para esse fim, sendo necessário, como *in casu*, deve-se, conforme permissão do §1º, do art. 10, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 247, do RITCE-RO, interromper a tramitação processual, pelo tempo necessário, mediante o seu sobrestamento.

10. Sendo assim, o sobrestamento das Contas de Governo do exercício de 2019, do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, até a conclusão do trabalho de auditoria desencadeado por este Tribunal de Contas, consoante já se abordou alhures, na forma propugnada pelo Órgão Ministerial Especial junto a este Tribunal de Contas, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, dirijo da Unidade Técnica, e com amparo no que foi deliberado pelo Colegiado Pleno deste Tribunal Especializado, na 9ª Sessão Telepresencial do Pleno realizada no dia 26/11/2020, que deferiu a propositura do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

I-SOBRESTAR, na Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, o presente processo de prestação de contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, com fundamento no §1º, do art. 10, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 247, do RITCE-RO, pelo prazo necessário à conclusão dos trabalhos de auditoria desencadeados por este Tribunal Especializado naquele município, com o desiderato de verificar possível conexão do resultado da auditoria com o objeto escopo da prestação de contas do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**;

II- DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, que promova o acompanhamento do sobrestamento dos autos indicado no item I deste



Proc.: 01603/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dispositivo, remetendo-os, *in continenti*, ao Relator, quando da conclusão dos trabalhos de auditoria com as eventuais repercussões sobre as presentes contas;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, o **Departamento do Pleno**, deste *Decisum* à **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, **ou a quem a substitua, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – CIENTIFIQUE-SE, o **Departamento do Pleno**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

V – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei.

Em 17 de Dezembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR